

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	1403000248/19	07/08/2019	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Ana Paula Mucho Schainberg		2.2 CPF/CNPJ: 642.150.916-91	
2.3 Endereço: Rua Serranos, 61, apt 1501		2.4 Bairro: Serra	
2.4 Município: Belo Horizonte		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.220-250
2.8 Telefone(s): (31) 9 8878-1602		2.9 Email: <a href="mailto:muchonbh@yahoo.com.br">muchonbh@yahoo.com.br</a>	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Ana Paula Mucho Schainberg		3.2 CPF/CNPJ: 642.150.916-91	
3.3 Endereço: Rua Serranos, 61, apt 1501		3.4 Bairro: Serra	
3.5 Município: Belo Horizonte		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.220-250
3.8 Telefone(s): (31) 9 8878-1602		3.9 Email: <a href="mailto:muchonbh@yahoo.com.br">muchonbh@yahoo.com.br</a>	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Rio Preto / Sítio Minha Casinha		4.2 Área total (ha): 0,4536	
4.3 Município/Distrito: Conceição do Mato Dentro / Tabuleiro		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Número de Registro de Posse no Cartório de Notas: Livro: 84 Folha: 153 Comarca: Conceição do Mato Dentro			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)		Datum: SIRGAS 2000	
X(6): 654970 Y(7): 7891495		Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			
<b>Total</b>			
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Vegetação Nativa			0,1006
APP			0,2142
Reserva Legal			0,0929
Área antropizada			0,0458
<b>Total</b>			<b>0,4536</b>
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0,1605
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			Agressilvipastoril Outro:
5.10.3 Total			0,2142
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida		Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo		0,031	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo		0,031	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			0,031
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Floresta Estacional Semidecidual			0,031
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			



8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23 K	654959	7891492

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de acesso e moradia	0,031
<b>Total</b>		<b>0,031</b>

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha de origem nativa	Uso na propriedade	1,10404	m <sup>3</sup>

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)		
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

### 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel localiza-se em área prioritária para conservação com classificação especial.
- O empreendedor apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°. 1905 de 2013.

### 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

#### Histórico:

- Data da formalização: 07/08/2019
- Data do pedido de informações complementares: 14/08/2019
- Data de entrega das informações complementares: 26/08/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 26/08/2019

#### 1. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em em área de 0,031 hectares (ha), na propriedade Rio Preto / Sítio Minha Casinha. A intervenção tem como objetivo de implantar infraestrutura para acesso e moradia.

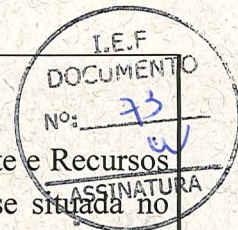
#### 2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Rio Preto / Sítio Minha Casinha, localizada no distrito de Tabuleiro, pertencente ao município de Conceição do Mato Dentro, possui 0,4536 ha correspondentes a 0,0227 módulos fiscais de 20ha, cada. A fazenda é propriedade de Ana Paula Muchon Schainberg.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da engenheira florestal



Heloisa Amorim Guerra Ribeiro, CREA: 203.721/D.



De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Doce, ambiente de médio potencial espeleológico para ocorrência de cavidades e está dentro de zona de amortecimento de unidade de conservação Parque Estadual da Serra do Intendente e dentro da Área de Proteção Ambiental Serra do Intendente.

In loco, observa-se que o ambiente é um entrave vegetacional, área de transição entre biomas da mata atlântica e cerrado. De acordo com IDE o local da intervenção é definido com cerrado, porém, nota-se que a fitofisionomia local é uma floresta estacional semidecidual. A vegetação é formado indivíduos arbóreos, fustes geralmente retilíneos e folhas membranáceas.

A área de intervenção localiza-se na bacia hidrográfica do rio Doce. O município de Conceição do Mato Dentro possui importantes afluentes do rio Doce como: rio Santo Antônio, rio Parauninha e rio Preto. A propriedade é banhada por um pequeno curso hídrico sem nome.

Na região em questão há ocorrência de latossolos, argissolos e neossolos.

O clima na região, de acordo com Köppen e Geiger, é quente e temperado com estação úmida do tipo Cwa, com temperatura média anual de 20,9°C com invernos secos e amenos e verões chuvosos com temperaturas elevadas. Precipitação média anual de 1.682 mm.

Na propriedade não é exercida nenhuma atividade econômica e não há áreas subutilizadas.

Constatou-se que a propriedade possui área de uso antrópico consolidado dentro de APP. Foi solicitado, e prontamente atendido, a apresentação de projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF) para o local.

### **3. Da Reserva Legal:**

A Reserva Legal compreende uma área de 0,0929 ha, equivalente a 20,48 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação local apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, é composta por indivíduos arbóreos que dão ao local aspecto de paliteiro, típico de vegetação em estágio inicial de regeneração. A reserva não é cercada, porém não há criação de animais no local, o que ofereceria um risco a reserva. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3117504-E5C9.76D1.5C22.42E3.9708..B212.47B2.16B3.

### **4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:**

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14030000248/19 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 0,031 ha. A intervenção tem como objetivo implantar infraestrutura para acesso e moradia.

A propriedade já possui uma pequena moradia, mas a dona do imóvel pretende ampliar a casa e



construir uma estrada para que possa acessar o imóvel de carro. A ampliação da casa ocorrerá em ambiente já antropizado, local utilizado como quintal. Já para o acesso é necessário a supressão de indivíduos arbóreos. Dentre as possibilidades existentes no local, optou-se pela que implicaria na supressão do menor número de indivíduos, o que foi possível constatar em campo.

#### **- Inventário Florestal**

Devido ao diminuto tamanho da área de intervenção foi realizado um senso florestal dos indivíduos arbóreos. Todas as árvores com DAP superior a 5 cm a 1,3 metros do solo foram registrados.

Para quantificar o volume adotou-se fórmula proposta pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gérias CETC (1995):  $VTCC = 0,000074230 \times DAP^{1,707348} \times Ht^{1,16873}$

O senso florestal registou 22 indivíduos arbóreos. A espécie de maior ocorrência foi a candeia, *Eremanthus incanus*, com 6 indivíduos. A comunidade arbórea presente na área solicitada para intervenção possui diâmetro médio de 8,76 cm e altura média de 6,22 metros.

Comparando as informações de campo com a Resolução CONAMA nº 392/2007, que define o estágio de regeneração de vegetação da mata atlântica, nota-se que o parâmetro de diâmetro enquadra-se como vegetação em estágio inicial de regeneração - 8,76 cm, mas a altura enquadra-se como vegetação em estágio médio de regeneração - 6,22 metros. Entretanto, ao confrontar com as demais características presentes em campo, como: ausência de epífitas e cipós, presença de espécies exóticas como *Brachiária* sp., serapilheira praticamente inexistente e o aspecto paliteiro da vegetação. Conclui-se que se trata de vegetação em estágio inicial de regeneração.

O senso florestal encontrou um volume total de 0,79404 m<sup>3</sup>.

#### **- Espécies ameaçadas ou em extinção**

Na área de intervenção não há indivíduos especialmente protegidos pela legislação.

#### **- Do rendimento e da destinação do material lenhoso**

O senso florestal apresentado calculou que a área de intervenção tem rendimento lenhoso de 0,79404 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10 m<sup>3</sup> por hectare conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, que para a área de intervenção será de 0,31 m<sup>3</sup>, temos um **volume total de 1,10404 m<sup>3</sup>** de material lenhoso para a área de supressão.

O material lenhoso será utilizado na propriedade.

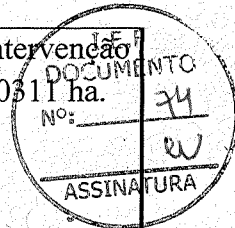
#### **- Taxa florestal**

No ato de formalização do processo a requerente quitou uma taxa florestal no valor de R\$ 5,53 referente ao volume de 1,10 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa. A taxa florestal acoberta todo material lenhoso atrelado a esse processo não havendo necessidade de taxa complementar.

#### **- Taxa de expediente**



O empreendedor quitou uma taxa de expediente no valor de R\$ 449,15 referente a intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,0311 ha.



### - Reposição florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de RS 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 1,10404 m<sup>3</sup> é de **RS 34,18**.

### - Compensação florestal

Não há o que se falar em compensação florestal pois a intervenção não envolve estágio médio ou avançado de regeneração da vegetação da mata atlântica, não haverá supressão de espécies especialmente protegidas e não haverá intervenção em APP.

### - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF

No ato da vistoria constatou-se a presença de uso alternativo do solo em APP.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, no art. 16, permite a continuidade de atividade agrossilvipastoris em área rural consolidada, porém, o parágrafo 15 veta, para estes casos, a conversão de nova área para uso alternativo do solo. Desta forma, foi solicitado a apresentação de um PTRF para recuperação da APP antropizada.

A proprietária do imóvel comprometeu-se a recuperar a APP através do plantio de espécies nativas e frutíferas exóticas. O PTRF prevê: combate a formiga, eliminação de gramíneas exóticas, plantio de 56 mudas em espaçamento de 3 x 3 metros em covas de 40 x 40 x 40 cm, adubação e roçagem nos arredores das mudas.

## 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

### Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração da paisagem local;
- Afugentamento de animais;
- Poluição sonora de a operação de supressão.



**Medidas Mitigadoras:**

- Recobrir o solo exposto evitando processos erosivos;
- A supressão ocorrerá fora do período chuvoso;
- A supressão será seriada permitindo a fuga de animais para áreas remanescentes de vegetação nativa;
- A área de supressão será demarcada para que não se extrapole o perímetro autorizado.

**6. Conclusão da intervenção:**

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em **0,031 ha**, em vegetação da mata atlântica em estágio inicial de regeneração com rendimento **1,10404 m<sup>3</sup>** de lenha de origem nativa, na propriedade Rio Preto / Sítio Minha Casinha, de interesse Ana Paula Muchon Schainberg.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

**7. Condicionantes:**

- Deverá ser reconstituída a APP da propriedade através do plantio de 56 mudas de espécies nativas e frutíferas.

**8. Validade:**

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

**13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).**

Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

IEF – NAR Serro

**14. DATA DA VISTORIA**

14/08/2019



Relatório Fotográfico

DEF  
DOCUMENTO  
35  
W  
NATURA



Foto 01: Área de intervenção.



Foto 02: Área de intervenção.



Foto 03: Reserva legal.



Foto 04: Vegetação na APP a ser reconstituída.









SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE**

NOME  
**ANA PAULA MUCHON SCHAINBERG**

ENDEREÇO  
SITIO MINHA CASINHA/RIO PRETO

MUNICÍPIO  
CONCEICAO DO MATO DENTRO

UF  
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE  
02/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF  
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS  
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO  
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
642.150.916-91

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA  
2019

Nº DOCUMENTO  
1500449435235

**HISTÓRICO**

Código IEF: 00342943-8  
Débito Inicial: R\$ 34,18  
PROCESSO DE DAIA  
Parcela : 1/1

Reposição Florestal PA 14030000248/19, referente a supressão de 1,10404 m3.

*Leptão*

**Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.**  
Linha digitável do código de barras: 8561000000 4 34180213191 0 20212150044 3 94352350210 3

AUTENTICAÇÃO

<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>34,18</b>
--------------	------------	--------------

MOD.06.01.11

8561000000 4 34180213191 0 20212150044 3 94352350210 3



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE**

NOME  
ANA PAULA MUCHON SCHAINBERG

ENDEREÇO  
SITIO MINHA CASINHA/RIO PRETO

MUNICÍPIO  
CONCEICAO DO MATO DENTRO

UF  
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE  
02/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF  
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS  
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO  
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
642.150.916-91

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE  
1500449435235

<b>VALOR</b>	<b>R\$</b>	<b>34,18</b>
--------------	------------	--------------

<b>ACRÉSCIMOS</b>	<b>R\$</b>	
-------------------	------------	--

<b>JUROS</b>	<b>R\$</b>	
--------------	------------	--

<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>34,18</b>
--------------	------------	--------------

MOD.06.01.11









**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



## **CONTROLE PROCESSUAL Nº 347/2019**

**Indexado ao (s) Processo (s) Nº:** 14030000248/19

**Requerente:** Ana Paula Mucho Schainberg

**CPF:** 642.150.916-91

**Imóvel da Intervenção:** Rio Preto/ Sítio Minha Casinha

**Município:** Conceição do Mato Dentro/MG

**Objeto:**

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,031 há.

**Área do Imóvel Rural:** 0,4536

**Imóvel Rural Inscrito no CAR:** Sim

**Reserva Legal Inscrita no CAR:** Sim

**Finalidade:** Infraestrutura- Construção de acesso e moradia

**Núcleo Responsável:** NAR de Serro/MG

**Autoridade Ambiental:** Marcos Felipe Ferreira Silva **Masp:** 1460925-9

**Projetos apresentados:**

- Plano de Utilização Pretendida - PUP (fls.30/44)
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (fls.57/71)

**Normas observadas para a análise:**

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

**Vistos...**

**1 – RELATÓRIO**





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 0,031 ha, com a finalidade de implantar infraestrutura para acesso e moradia.

O imóvel de denominação “Rio Preto/ Sítio Minha Casinha” objeto da presente análise localiza-se no Município de Conceição do Mato Dentro, distrito de Tabuleiro e possui uma área de 0,4536 há correspondentes a 0,0227 módulos fiscais de 20 há cada. A propriedade encontra-se situado no bioma Cerrado, além, disso a propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Doce, com sub bacias do Rio Santo Antônio, Rio Parauninha e Rio Preto . Ressalta-se por fim, que na propriedade existe uso consolidado dentro de APP e não há áreas subutilizadas.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA n°s 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor (fl.12).

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa n° 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.13/19 e 50/54.

É o relatório, passo a opinar:

## **2 – ANÁLISE**

### **2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 2013**

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, senso Florestal.

### **2.2) Da Representação**

Consta nos autos do processo às fls.20 os documentos pessoais da Requerente, bem como às fls.21/22 a Procuração e os documentos dos Representantes legais do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 12 de agosto de 2013.





### 2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, em nome de Ana Paula Muchon Schainberg as fls. 25/26, as fls. 23 consta a Carta de Anuência dos confrotantes, tudo em atendimento ao que dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.

### 2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl.08/09, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

### 2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.(...)”

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)” grifo nosso.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

O Decreto Estadual nº 47.580, de 28 de Dezembro, de 2018, que regulamenta a matéria no Estado, também trouxe em seu artigo 5º a base de cálculo, estabelecendo-a como a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, “*in verbis*”:

Art. 5º - A Taxa Florestal tem por base de cálculo a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, expressa na unidade de medida correspondente, nos termos do Anexo II deste regulamento.

Consta às fls. 10/11 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 1,10 m<sup>3</sup> de floresta nativa, no valor de R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).

## **2.6) Da Reposição Florestal**

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.





§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

- I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;
- II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;
- III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
- IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;
- V – matéria-prima florestal:
  - a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;
  - b) oriunda de floresta plantada;
  - c) não madeireira.

**§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas – IEF**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha**

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

**I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;**

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

**I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m<sup>3</sup> (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);**

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 72/75, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Diante disso, o valor da reposição florestal referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa





corresponde ao volume de 1,10404 m<sup>3</sup>, o que equivale ao valor de R\$34,18 (trinta e quatro reais e dezoito centavos), conforme comprovante de fls.76

**2.7) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 72/75**

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

**2.8) Da Inscrição do imóvel rural no CAR**

Constata-se nos documentos de fls.27/29, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

**2.9) Da Reserva Legal**

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

**2.10) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção**

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 72/75, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a presença de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

**2.11) Do Inventário Florestal**

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas – IEF**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha**

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo **nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.**

(..)” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento é dispensável posto que nos termos da legislação supracitada, é necessária a apresentação do Inventário Florestal para área de intervenção que tenha área superior a 10 há e/ou que ocorram no Bioma Mata Atlântica e suas disjunções, independente do tamanho da área requerida para intervenção.

Foi apresentado contudo, conforme dispõe o Parecer Unico - Anexo III de fls.72/75 o senso florestal.

### **2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental**

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.49), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Isto posto,





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.72/75.


Considerando a quitação de todas as Taxas- Expediente, Florestal e Reposição Florestal, e não tendo que se falar em Taxas Complementares,

**MANIFESTA** esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida,

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Serro, 27 de agosto de 2019.

  
**Carlizandra Viana**

Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha.

MASP 14607923 OAB/MG 142.138



